

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 1.394, DE 2003, DO PODER EXECUTIVO, QUE “CRIA O PROGRAMA NACIONAL DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO PARA JOVENS – PNPE, ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI N.º 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” (PROGRAMA DO PRIMEIRO EMPREGO)

PROJETO DE LEI Nº 1.394, DE 2003

“CRIA O PROGRAMA NACIONAL DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO PARA JOVENS – PNPE, ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI N.º 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Reginaldo Lopes

I - RELATÓRIO

O PL n.º 1.394, de 2003, do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n.º 295/2003 e tramitando nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, propõe a criação do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNPE, para promover a inserção de jovens no mercado de trabalho por intermédio da criação de empregos e da qualificação profissional, bem como a instituição de auxílio financeiro concedido pela União, para estimular a prestação de serviços voluntários por jovens em situação de risco social.

O público alvo do Programa, conforme o art. 2º, são os jovens que nunca tiveram oportunidade de emprego formal, com idade compreendida entre dezesseis e vinte e quatro anos, que estejam freqüentando o ensino médio ou fundamental e que sejam oriundos de família com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo.

O art. 3º estabelece que a coordenação, a execução e a supervisão do PNPE ficarão a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, com o apoio das Comissões Estaduais, Distritais e Municipais de Emprego, e que o Programa contará com um Conselho Consultivo, que fixará diretrizes e critérios para a implementação, acompanhamento e avaliação de todo o PNPE. O art. 4º, por sua vez, determina a necessidade de cadastramento dos jovens e dos empregadores no Sistema Nacional de Emprego.

O fomento à criação de postos de trabalho para a clientela do Programa será realizado, segundo o art. 5º, por meio de subvenção econômica para cada novo emprego gerado, definida em função da receita anual do empregador. Assim, empresas com faturamento igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) terão direito a 6 parcelas bimestrais de R\$ 200,00 por empregado beneficiário do PNPE contratado. Empresas com porte maior terão direito a 6 parcelas de até R\$ 100,00, por posto de trabalho criado.

Prevê-se, ainda, a possibilidade de contratação para jornadas a tempo parcial e impede-se a contratação para contratos para serviços domésticos ou por prazo determinado, estimulando a contratação por tempo indeterminado.

Para que o PNPE não estimule a mera substituição de pessoal, o art. 6º estabelece medidas que preservam o estoque de empregos preexistentes na empresa aderente ao programa e limitam, a percentuais de até 20%, a contratação de cadastrados no PNPE. O descumprimento da obrigação de ampliar o número de empregos implicará a devolução das subvenções recebidas e a inabilitação para o programa.

Com o objetivo de estimular o maior prazo de permanência possível do jovem no posto de trabalho incentivado, o art. 7º dispõe que, no caso de rescisão contratual antes de um ano, o empregador tem o dever de restituir as subvenções auferidas com a correção dos títulos da União, a não ser que, mantendo o posto de trabalho, admita imediatamente outro jovem. O art. 8º

determina que o empregador ainda tem o dever de manter à disposição da fiscalização do trabalho os documentos que comprovam que o jovem empregado está efetivamente cursando o ensino fundamental ou médio. O empregador ainda está proibido, conforme dispõe o art. 9º, de contratar jovem que lhe tenha laços de parentesco.

O art. 10 prevê a participação de Estados, do Distrito Federal, Municípios, organizações sem fins lucrativos e organismos internacionais na execução do PNPE, mediante convênios e instrumentos de cooperação técnica na busca de integração, articulação e aumento da capilaridade do programa. Há ainda a preocupação, no art. 11, de promover a integração e articulação com outros programas e projetos voltados à mesma clientela, executados por Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 12 dispõe que as despesas do PNPE e do auxílio financeiro correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE 0 e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, o que dá transparência ao programa e chama à sociedade à definição das metas mediante a participação do Conselho Deliberativo do FAT – CODEFAT.

O art. 13 acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, com o objetivo de criar o auxílio financeiro para os prestadores de serviço voluntário no valor de até 6 parcelas de R\$ 150,00, para jovens de dezesseis a vinte e quatro anos, oriundos de famílias com renda similar à exigida para o PNPE. Segundo a Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei sob exame, o público-alvo desse auxílio financeiro são preferencialmente os jovens egressos do sistema prisional ou submetidos a medidas sócio-educativas.

Na Exposição de Motivos do projeto do Executivo, os Ministros do Trabalho e Emprego, Fazenda e Planejamento, Orçamento e Gestão assinalam a importância política da iniciativa e o alcance social que a proposição. Os jovens constituem o principal grupo etário afetado pelo desemprego. Segundo as estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, praticamente a metade dos desempregados do país se concentra na faixa de 16 a 24 anos, cuja taxa de desemprego (17,8%) é praticamente o dobro da geral (9,3%).

No prazo regimental foram apresentadas 20 (vinte) emendas assim agrupadas:

1. Emendas que visam ampliar o universo de atendimento do PNPE: Emendas Modificativas nºs. 01, do Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN; nº 02, do Deputado EDUARDO CAMPOS; Emenda de Plenário nº 03, do Deputado PAES LANDIM; e Emenda nº 4, do Deputado WALTER FELDMAN; Emenda Aditiva nº. 15, do Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN;

2. Emendas que visam estipular reserva de vagas para grupos específicos ou critérios de contratação: Emenda Aditiva nº 05 e 07, do Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN; Emenda Aditiva nº 12, do Deputado EDUARDO CAMPOS;

3. Emendas que visam aumentar percentual ou quantidade de contratados: Emenda de Plenário nº 10, do Deputado PAES LANDIM; Emenda Modificativa nº 11, do Deputado EDUARDO CAMPOS; Emenda Modificativa nº 14, do Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN;

4. Emendas que ampliar valor da subvenção ou auxílio financeiro: Emenda Modificativa nº 16 e 18, do Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN;

5. Emenda que visa estender benefício da bolsa escola aos cadastrados no PNPE: Emenda nº 06, do Deputado EDUARDO PAES;

6. Emenda que visa alterar diversos critérios do Projeto de Lei: Emenda Modificativa nº 08, do Deputado WALTER FELDMAN;

7. Emenda que visa ampliar a participação social no PNPE: Emenda Aditiva nº 09, do Deputado WALTER FELDMAN;

8. Emenda que visa definir critério para inclusão de empresa no Programa: Emenda Aditiva nº 13, do Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN;

9. Emenda que visa definir alíquotas de contribuição previdenciária para o PNPE e para a aprendizagem: Emenda Aditiva nº 17, do Deputado LOBBE NETO;

10. Emenda que visa criar o “gatilho desemprego”: Emenda Substitutiva nº 19, do Deputado WALTER FELDMAN; e

11. Emenda que visa estipular critérios para a contratação: Emenda de Plenário 20, do Deputado PAES LANDIM.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos analisar a proposição em epígrafe, preliminarmente, quanto aos quesitos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Dada a grave situação de desemprego e desalento por que passa a maior parte da população jovem no País, justifica-se a tramitação do PL n.º 1.394/2003 nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal.

A proposição sob exame e as emendas a ela apresentadas tratam da criação de um programa específico de incentivo à contratação de jovens, mediante a concessão de subvenção econômica a empregadores que atenderem a determinados requisitos. Nesse aspecto geral, enquadram-se nos termos do *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

Não obstante, certos dispositivos envolvem matéria de organização administrativa, como a criação de um Conselho Consultivo para fixar as linhas de ação do PNPE; matéria orçamentária, como a utilização específica de recursos do FAT e do Ministério do Trabalho e Emprego para a administração do Programa e para a concessão da subvenção econômica e do auxílio financeiro, razão pela qual se inserem no caso previsto no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

A matéria tratada pela proposição encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida segundo a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 1.394/2003.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Cumpre analisar a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL n.º 1.394, de 2003, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução n.º 1, de 2002 – CN.

Nesse sentido, o art. 12 e seu parágrafo único estabelecem que as despesas com o PNPE correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao FAT, *“observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual”*. Ademais, determina que as quantidades de beneficiários e parcelas deverão ser compatíveis com tais dotações orçamentárias.

Diante do exposto, concluímos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição analisada.

DO MÉRITO

O mercado de trabalho sofreu modificações importantes ao longo da década de noventa e no início deste século. Seja em função de períodos recessivos ou de estagnação econômica, seja devido a mudanças de natureza tecnológica e organizacional que afetaram a produtividade do trabalho, não foram criadas ocupações em ritmo suficiente para absorver os incrementos da força de trabalho, resultando em um aumento geral da taxa de desemprego e da participação dos postos de trabalho criados à margem da proteção legal.

Embora toda a força de trabalho tenha sido afetada por essa deterioração do mercado de trabalho, alguns grupos específicos de trabalhadores têm tido de suportar um ônus desproporcionalmente maior. Entre esses grupos, os jovens de 16 a 24 anos pertencentes a famílias de baixa renda

têm sido duramente castigados. A taxa de desemprego aberto entre os jovens chega a ser o triplo da percentagem de desempregados na totalidade da População Economicamente Ativa – PEA. O contingente de jovens desempregados representava, em 2001, cerca de 3,4 milhões de indivíduos, representando 44% do total de desocupados do País.

Desse modo, é absolutamente essencial a implementação de políticas ativas de mercado de trabalho para esse segmento da PEA brasileira. Neste contexto, o projeto de lei que ora examinamos é uma iniciativa louvável e fundamental. Estruturado em dois eixos principais – o PNPE propriamente dito e o auxílio financeiro ao jovem prestador de serviços voluntários –, tem a preocupação de atender, observadas as restrições orçamentárias, a duas clientelas diferentes de jovens.

O PNPE visa a dar condições de empregabilidade, no segmento formal do mercado de trabalho, a jovens de 16 a 24 anos, membros de famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo, que estejam freqüentando regularmente estabelecimentos de ensino fundamental ou médio. Propõe-se assim, a estimular simultaneamente o acesso ao primeiro emprego e a ampliação de sua escolaridade. Já o auxílio financeiro ao prestador de serviços voluntários é destinado basicamente aos jovens em situação de risco, especialmente os egressos do sistema prisional ou submetidos a medidas de caráter sócio-educativo.

No mérito, portanto, o PL n.º 1.394, de 2003, não poderia deixar de contar com nosso integral apoio. Não obstante, durante o processo de discussão no âmbito desta douta Comissão, e após ouvirmos os membros desta Comissão, representantes de centrais sindicais, especialistas em questões ligadas à juventude e secretários estaduais e municipais de trabalho, julgamos, após um processo franco e produtivo de negociações com o Poder Executivo, ser necessária a apresentação de um Substitutivo Global que, mantendo integralmente o espírito original do Programa, o aperfeiçoasse em pontos específicos.

Nesse sentido, as principais modificações são descritas a seguir.

No art. 2º, acrescentou-se o requisito de que o jovem não esteja sendo beneficiado por subvenção econômica de programas congêneres ou similares, executados pelo Estado, Distrito Federal ou Município. A idéia é evitar

superposição de concessão de benefícios, ampliando, assim, a clientela a ser atingida pelos programas de promoção do primeiro emprego.

Ampliou-se, ademais, a clientela do PNPE para incorporar os jovens que freqüentam cursos de educação de jovens e adultos, prevendo-se, inclusive, no sentido pretendido pela Emenda n.º 15, do Deputado Tarcísio Zimmermann, a possibilidade de aceitar sua matrícula nesses cursos ou em estabelecimento regular de ensino, até 90 dias após a contratação do jovem.

Para ampliar ainda mais a transparência e dar maior publicidade ao PNPE, prevê-se no § 3º do art. 2º, a obrigatoriedade de divulgação bimestral das listas de jovens inscritos, encaminhados e colocados nas vagas também pela Internet.

O art. 6º foi alterado no sentido de se garantir que, durante todo o período em que o empregador estiver contratando jovens com subvenção econômica do PNPE, seu estoque médio de empregos, excluídas essas contratações, seja sempre igual ou superior àquele possuído pelo empregador no período base.

O § 1º desse artigo foi modificado, contemplando parcialmente as emendas de n.º 11, do Dep. Eduardo Campos, e de n.º 14, do Dep. Tarcísio Zimmermann, para permitir que as empresas com 5 a 9 empregados possam contratar até dois jovens. Introduziu-se § 2º, explicitando a fórmula de tratamento das frações, após a aplicação do percentual de 20% sobre o estoque de empregos.

O Substitutivo altera a redação do art. 7º para melhor definir que o empregador poderá substituir o jovem dispensado por outro, no prazo de até 30 dias.

Finalmente, o § 1º do art. 3º-A da Lei .º 9.608, de 1998, com a redação dada pelo projeto de lei sob análise, é alterado no sentido de determinar a clientela que terá preferência a receber o auxílio financeiro para a prestação de serviços voluntários. Determinamos em primeiro lugar que, conforme já prevê a própria Exposição de Motivos que acompanha a proposição, terão preferência os jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas. Ademais, terão preferência outros grupos de jovens que apresentem maiores taxas de desemprego aberto. Estarão sendo

contemplados, por exemplo, as mulheres afrodescendentes, os afrodescendentes em geral e as outras jovens mulheres.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL n.º 1.394, de 2003, e das emendas de n.º 11, n.º 14 e n.º 15, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição das emendas de n.ºs 1 a 10, n.º 12, n.º 13, e de n.ºs 16 a 20.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2003.

Deputado Reginaldo Lopes
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR
PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 1.394, DE 2003, DO PODER
EXECUTIVO, QUE “CRIA O PROGRAMA NACIONAL DE
ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO PARA JOVENS – PNPE,
ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI N.º 9.608, DE 18 DE
FEVEREIRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”
(PROGRAMA DO PRIMEIRO EMPREGO)**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.394, DE 2003

“CRIA O PROGRAMA NACIONAL DE
ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO PARA
JOVENS – PNPE, ACRESCENTA
DISPOSITIVO À LEI N.º 9.608, DE 18 DE
FEVEREIRO DE 1998 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalhos para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos.

I – não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II – sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo;

III – estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV – estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei; e

V – não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11.

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNPE, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - SINE até 30 de junho de 2003.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º, observará a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 3º O PNPE divulgará bimestralmente a relação dos jovens inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas, seja pela Internet, seja colocando essas relações à disposição do público nos locais de inscrição.

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do *caput*, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até noventa dias após a data da contratação realizada nos termos desta Lei.

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico, nem o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência previsto na alínea “c” do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º O PNPE será coordenado, executado e supervisionado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o apoio das Comissões Estaduais, Distritais e Municipais de Emprego, e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá propor diretrizes e critérios para a sua implementação, bem como acompanhar sua execução.

§ 1º As ações desenvolvidas no âmbito do PNPE com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador serão acompanhadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre a vinculação, a composição e o funcionamento do Conselho Consultivo do PNPE.

Art. 4º A inscrição do empregador e o cadastramento do jovem no PNPE serão efetuados nas unidades de atendimento do SINE, ou em órgãos ou entidades conveniados.

Parágrafo único. Mediante termo de adesão ao PNPE, poderá inscrever-se como empregador qualquer pessoa jurídica ou física a ela equiparada que firme compromisso de gerar novos empregos na forma dos arts. 5º ao 9º, e que comprove a regularidade do recolhimento de tributos e de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e à Dívida Ativa da União.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados a jovens que atendam aos requisitos fixados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4º terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de:

I - até seis parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento inferior ou igual a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), no ano-calendário anterior;

II - até seis parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), por emprego gerado, para o empregador com renda ou faturamento superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior.

§ 2º No caso de contratação de empregado sob o regime de tempo parcial, o valor das parcelas referidas no § 1º será proporcional à respectiva jornada.

§ 3º As parcelas da subvenção econômica serão repassadas bimestralmente aos empregadores a partir do segundo mês subsequente ao da contratação.

§ 4º A concessão da subvenção econômica prevista neste artigo fica condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros, que serão distribuídos na forma definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 6º Os empregadores inscritos no PNPE deverão manter, enquanto perdurar vínculo empregatício com jovens inscritos no PNPE, número médio de empregados igual ou superior ao estoque de empregos existentes no estabelecimento no mês da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PNPE e de programas congêneres.

§ 1º Os empregadores participantes do PNPE poderão contratar, nos termos desta Lei:

I - um jovem, no caso de contarem com até quatro empregados em seu quadro de pessoal;

II – dois jovens, no caso de contarem com cinco a dez empregados em seu quadro de pessoal; e

III - até 20% (vinte por cento) do respectivo quadro de pessoal, nos demais casos.

§ 2º No cálculo do número máximo de contratações de que trata o inciso III do §1º, computar-se-á como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezar-se-á a fração inferior a esse valor.

Art. 7º Se houver rescisão do contrato de trabalho de jovem inscrito no PNPE antes de um ano de sua vigência, o empregador poderá manter o posto criado, substituindo, em até trinta dias, o empregado dispensado por outro que preencha os requisitos do art. 2º, não fazendo jus a novo benefício para

o mesmo posto, mas somente a eventuais parcelas remanescentes da subvenção econômica, ou extingui-lo, restituindo as parcelas de subvenção econômica, devidamente corrigidas pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais.

§ 1º O empregador que descumprir as disposições desta Lei ficará impedido de participar do PNPE pelo prazo de vinte e quatro meses, a partir da data da comunicação da irregularidade, e deverá restituir à União os valores recebidos, corrigidos na forma do caput.

§ 2º Caso o jovem empregado no âmbito do PNPE venha a, no curso da vigência do contrato de trabalho, deixar de satisfazer aos requisitos previstos no art. 2º, fica a empresa dispensada da restituição das parcelas de subvenção econômica recebidas se mantiver o contrato de trabalho pelo prazo remanescente ou substituir o jovem por outro que atenda aos requisitos desta Lei.

Art. 8º O empregador deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho o comprovante de matrícula e os atestados de frequência mensais, emitidos pelo estabelecimento de ensino, relativamente a cada jovem contratado no âmbito do PNPE.

Art. 9º É vedada a contratação, no âmbito do PNPE, de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios das empresas ou dirigentes da entidade contratante.

Art. 10. Para execução do PNPE, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com organizações sem fins lucrativos e com organismos internacionais.

Art. 11. Nas Unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto nesta Lei, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos programas.

Art. 12. As despesas com a subvenção econômica de que trata o art. 5º e com o auxílio financeiro de que trata o art. 13 correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§1º O Ministério do Trabalho e Emprego fornecerá os recursos humanos, materiais e técnicos necessários à administração do PNPE e do auxílio financeiro aos jovens prestadores de serviços voluntários.

§2º O Poder Executivo deverá compatibilizar o montante de subvenções econômicas concedidas com base no art. 5º e de auxílios financeiros concedidos com base no art. 13 desta Lei às dotações orçamentárias referidas no caput.

Art. 13. A Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 3º-A. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo.

§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente:

I – aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e

II – a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego.

§ 2º O auxílio financeiro será pago pelo órgão ou entidade pública ou instituição privada de fins não-lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios.

§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, bem como ao beneficiado pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE.

§ 4º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.”

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2003.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator